(284/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MATÉRIA JÁ EXAMINADA - EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luiz Carlos Guizelini Balieiro** e **Associação Maresias Futebol Clube e outros** contra a r. decisão que deu parcial provimento aos recursos administrativos por eles interpostos para reforma parcial da r. sentença de primeiro grau, com afastamento apenas da condenação da parte requerente por litigância de má-fé (fls. 1070/1080).

O embargante Luiz Carlos Guizelini Balieiro sustenta que o pedido foi pela declaração de nulidade do registro em nome do Estado das terras devolutas do distrito de Maresias, que são municipais, sendo a averbação do cancelamento mera consequência acessória. A competência para análise do caso seria, portanto, do E. Conselho Superior da Magistratura; que a decisão é omissa quanto à arguição de nulidade de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD E FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003110-09.2022.8.26.0587 e o código 100B695.

pleno direito do registro; que as leis estaduais de regência confirmam a conclusão obtida no laudo de arbitramento, que foi homologado pelo juízo da ação discriminatória; que a prova documental atesta a nulidade do registro em nome do Estado; que há erro material na decisão, pois as normas estaduais, especiais e vigentes antes e após o curso da ação demarcatória impuseram ao município a competência para discriminar suas próprias terras devolutas; que também há erro ao se afirmar que a criação das terras devolutas do distrito de Maresias ocorreu somente em 1967 e, mesmo se assim fosse, não poderiam ter sido demarcadas e registradas pelo Estado; que a sentença discriminatória ressalva a possibilidade de justificação de posse a todos os interessados, devendo ser relativizada a remessa do questionamento para a via judicial; que os embargos devem ser recebidos com efeito infringente; que possível revisão na forma do artigo 65 da Lei n. 9.784/99 (fls. 1087/1100).

Já a Associação Maresias Futebol Clube e outros alegam que a decisão é omissa, pois não analisou a ressalva lançada na sentença da ação discriminatória quanto à possibilidade de justificação de posse sobre as áreas de domínio particular, bem como sobre as áreas passíveis de usucapião, pelo que cabia ao Oficial registrar fielmente essa ressalva conforme o título apresentado, a confirmar a nulidade de pleno direito (fls. 1106/1113).

É o relatório.

De início, vale observar que os embargos são tempestivos.

Com efeito, a r. decisão embargada foi disponibilizada no DJE em 25.03.2024 (fl. 1083), pelo que se considera, como data da publicação, o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 26.03.2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD E FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003110-09.2022.8.26.0587 e o código 100B695.

O prazo recursal, já verificadas as suspensões nos dias 28 e 29 de março (Endoenças e Sexta-Feira Santa), teve início em 27.03.2024 e término em 04.04.2024, data em que protocolizados ambos os embargos, que podem, por isso mesmo, ser conhecidos.

No mérito, porém, não se fazem presentes os requisitos legais para seu acolhimento.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Como se vê às fls. 1070/1079 e 1080 dos autos principais, houve análise adequada de todas as matérias em debate no caso, inclusive aquela relativa à competência desta Corregedoria Geral da Justiça, sem que a parte embargante tenha apontado efetivo erro material: todo o questionamento, em verdade, diz respeito às razões apresentadas para não acolhimento de sua pretensão.

Vale observar, ainda, que, não se aplica à hipótese a revisão prevista no artigo 65 da Lei n. 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito federal, notadamente porque não houve imposição de sanção à parte interessada.

Os embargos, portanto, representam mero inconformismo com o não acolhimento da tese de invalidade do registro, razão pela qual não podem ser acolhidos.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD E FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003110-09.2022.8.26.0587 e o código 100B695.

apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que os embargos de declaração sejam rejeitados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD E FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003110-09.2022.8.26.0587 e o código 100B695.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 07 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1003110-09.2022.8.26.0587

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003110-09.2022.8.26.0587 e o código 100B804.